



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720953/2015-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.445 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente CLEITSON FREITAS DA SILVA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que se verifique a idoneidade da documentação anexada ao recurso e, com base neste exame, que valide (ou não) se o recolhimento do valor de R\$84,60 foi efetuado até 31 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-35.494 - 6ª Turma da DRJ/SPO, que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, relativo ao ano de 2015 (fls. 03), lavrado em virtude de o contribuinte possuir débito de IRPJ, PA 02/2012, no valor de R\$84,60.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou ter liquidado a pendência no prazo.

A DRJ julgou improcedente a MI posto que o correspondente recolhimento fora efetuado em 25/02/2015 e o prazo final seria 31/01/2015.

Cientificada em 15/06/2016 (fl. 26), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 15/07/2016 (fl. 29).

Em seu RV, a recorrente afirma que:

- O DARF código 2089, PA 02/2012 foi recolhido, dentro do prazo, em 26/01/2015;

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.445 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.720953/2015-39

- Houve um recolhimento em duplicidade do PA 02/2012, este pago em 06/02/2015.

Assim, afirma que:

No exposto acima, o primeiro item, houve um erro no preenchimento no período de apuração, onde deveria ser 30.06.2012, foi erroneamente citado 30.06.2014, por este motivo foi feito o REDARF.

REDARF - Débito - Código da Receita: 2089

Nome do Tributo: IRPJ Período de Apuração: 02/2012 Saldo Devedor: R\$ 84,60

A quitação do Débito pendente foi realizado em 26/01/2015 conforme comprovante em anexo do REDARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

As provas anexadas aos autos parecem atribuir razão à recorrente.

Entretanto, de acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4º, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

Apesar das referidas regras, este CARF, em seus julgados, adotam por mote levar em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, deve ser levada em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A documentação pertinente foi anexada, porém, a DRF de origem não teve a oportunidade de examiná-la.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao recurso e, com base neste exame, que possa validar (ou não) o recolhimento do valor de R\$84,60, dentro do prazo, ou seja até 31 de janeiro de 2015.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito da recorrente (ou não) ao deferimento da opção pelo Simples Nacional e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.445 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.720953/2015-39

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva